



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-
77.2010.8.19.0055**

Embargante: PROLAGOS S/A

Embargado: FRANCISCO FARIA DO NASCIMENTO

Relatora: DESEMBARGADORA LÚCIA HELENA DO PASSO

EMENTA

RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME DE ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DE EMBARGOS E APELAÇÃO DESPROVIDO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, RESP Nº. 1.166.561/RJ, PACIFICOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS) EM QUE O CONSUMO DE ÁGUA É MEDIDO POR HIDRÔMETRO ÚNICO. SÚMULA Nº 191, TJRJ. PRECEDENTES. RECENTEMENTE, A TESE JURÍDICA DO TEMA 414 FOI REVISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP Nº 1.937.887/RJ. EMBORA A REFERIDA TESE EXPRESSE DE FORMA INEQUÍVOCA O RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-
77.2010.8.19.0055**

MESMO QUE NÃO CORRESPONDA AO REAL CONSUMO DA UNIDADE, EM MOMENTO ALGUM ESTABELECEU O VALOR OU A PROPORCIONALIDADE DA COBRANÇA, QUE DEVE SER APURADA CASO A CASO. A TESE JURÍDICA REVISADA AFASTA A POSSIBILIDADE DE DECISÃO QUE CONCLUA PELA ILICITUDE DA COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA, ENTRETANTO, NÃO SE MANIFESTA QUANTO À SUA POSSÍVEL REVISÃO À LUZ DA NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA ENTRE UMA PRESTAÇÃO (O SERVIÇO FORNECIDO) E A RESPECTIVA CONTRAPRESTAÇÃO. O QUE PRETENDEM AS RÉS É A POSSIBILIDADE DE COBRAREM DE CADA CONDOMÍNIO A TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES RESIDENCIAIS. OCORRE QUE A CONTRAPRESTAÇÃO COBRADA TEM NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA/PREÇO PÚBLICO, RAZÃO POR QUE A COBRANÇA PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEVE SE DAR DE ACORDO COM O REAL CONSUMO OBTIDO PELA UNIDADE. ASSIM, NÃO É POSSÍVEL A COBRANÇA A MAIOR DAQUELA UNIDADE CONDOMINIAL QUE CONSUMIU AQUÉM DO MÍNIMO ESTABELECIDO, DE MODO QUE NÃO BASTA A MERA DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. A COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, AINDA QUE O CONSUMO REAL DE CADA UNIDADE POSSA SER INFERIOR AO ESTABELECIDO COMO LIMITE MÍNIMO, CARACTERIZA



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-
77.2010.8.19.0055**

**VERDADEIRA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ
OBJETIVA, POR GERAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DAS
CONCESSIONÁRIAS. COBRANÇA INDEVIDA. VALORES EM
DESACORDO COM O EFETIVO CONSUMO. JUÍZO DE
RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0004281-77.2010.8.19.0055, em que figuram como Embargante PROLAGOS S/A e Embargado FRANCISCO FARIA DO NASCIMENTO.

Trata-se de reexame de acórdão proferido no julgamento de embargos de declaração opostos por F.A.B. ZONA OESTE S/A contra acórdão (index 404) proferido por esta Décima Primeira Câmara de Direito Privado que deu provimento ao recurso interposto pelo ora Embargado (index 374).

Foi interposto recurso especial pela Embargante contra o referido acórdão (index 413).

Decisão da Terceira-Vice-Presidência que determinou o retorno dos autos à Câmara de origem para manifestação expressa quanto ao Tema suscitado, bem como para eventual exercício do juízo de retratação (index 709).

É O RELATÓRIO.

Décima Primeira Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 3º andar – Sala 321 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5668 – E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-
77.2010.8.19.0055**

VOTO

O Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 1030, II, que, remetido ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal recurso representativo da controvérsia repetitiva e publicado o acórdão do julgamento contrário à solução dada pelo Tribunal local, deverão os autos ser remetidos ao órgão fracionário para novo julgamento, *in verbis*:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.”

Com efeito, o precedente judicial pode ser formado por meio do julgamento de casos repetitivos pelos tribunais superiores. O precedente “é a decisão judicial tomada **à luz de um caso concreto**, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”¹.

¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Paulo Sarno Braga da; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 14^a. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 549.



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-
77.2010.8.19.0055**

Assim, segundo as lições de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira²:

“O precedente é composto pelas: a) circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; b) tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (ratio decidendi) do provimento decisório; e c) argumentação jurídica em torno da questão.”

Com efeito, a Lei nº 11.445/2007 - que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, consagra, em seu artigo 2º, incisos II e XIII o **princípio da integralidade** da prestação, bem como o **princípio do estímulo à racionalização** do consumo de água pelos usuários, a saber:

*"Art. 2º - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes **princípios fundamentais**:*
*I - **universalização** do acesso e efetiva prestação do serviço; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*
*II - **integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados**; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*
*III - **abastecimento de água**, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*
(...)

² Ibidem, p. 549.



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-
77.2010.8.19.0055**

*XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, **estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;** (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)”.*

Além disso, o art. 3º, alínea “a”, da Lei nº. 11.445/07, traz a definição de abastecimento de água potável constituído pela captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição. Confira-se:

*Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*I - **saneamento básico:** conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*a) **abastecimento de água potável:** constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e **seus instrumentos de medição;** (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

Dessa forma, verifica-se que a legislação sobre o tema estabelece que, para restar caracterizado o efetivo e integral serviço de abastecimento de água devem estar presentes todos os elementos legalmente estabelecidos, quais sejam, disponibilização, manutenção de infraestruturas e instalações, **adequados instrumentos de medição**, bem como a devida **racionalização do consumo** por cada usuário.



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-
77.2010.8.19.0055**

Ainda, no que diz respeito à cobrança da tarifa pelo consumo de água, veja-se o que disciplinam os artigos 29 e 30 da Lei nº. 11.445/07:

*Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de **remuneração pela cobrança dos serviços**, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*

*I - de **abastecimento de água** e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*
(...)

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-
77.2010.8.19.0055**

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Em 2010, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.166.561/RJ, submetido à sistemática de recurso repetitivo, pacificou o entendimento no sentido de considerar ilícita a cobrança de tarifa de água pelo valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de “economias” - unidades existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. 1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-
77.2010.8.19.0055**

único hidrômetro no local. 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.” (STJ- REsp 1.166.561 - RJ de relatoria Ministro Hamilton Carvalhido - 25.08.2010).

Destarte, havendo um único hidrômetro, a cobrança pelo fornecimento de água deve ser calculada de acordo com o consumo real e efetivo aferido. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 191 deste Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, *in verbis*:

Sumular nº 191 - “Na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio.”

Nesse mesmo sentido foi o entendimento pacificado neste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se verifica a seguir:

0037617-34.2015.8.19.0205 - APELAÇÃO - Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 17/10/2018 - QUARTA CÂMARA CÍVEL “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS EXISTENTES NO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ÚNICO HIDRÔMETRO INSTALADO. SÚMULA 191 DESTA TJRJ. 1. Ação de obrigação de fazer onde o autor, condomínio de lojas comerciais, pleiteia a cobrança da tarifa de água e esgoto com base no hidrômetro. 2. Não merece acolhida a tese de ilegitimidade passiva, considerando que a fatura de cobrança vem em nome da CEDAE e da FAB ZONA OESTE S A. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. (Tese



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-
77.2010.8.19.0055**

firmada no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.166.561 / RJ; Min. Rel. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em: 25/08/2010). No mesmo sentido, a Súmula 191 deste TJRJ. 4. Sentença mantida. 5. Recursos conhecidos e improvidos.”

Nesse passo, esta Relatora fixou seu entendimento no sentido de que não é lícita a cobrança da tarifa pelo serviço de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.

Entretanto, é preciso reconhecer que a questão foi recentemente revisada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido fixado novo entendimento no sentido de que nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícito o cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), **ainda que isso implique na presunção de igualdade de consumo pelos condôminos, o que estaria em dissonância com o real consumo de cada unidade.**

Assim, **embora** esta Relatora reconheça a ilegalidade da cobrança pela tarifa mínima naquilo em que contraria as disposições da Lei 11.445/2007 quanto à necessária **cobrança pelo real consumo de água de cada unidade**, para que seja permitida a cobrança da respectiva tarifa, **tem, desventuradamente, que se curvar ao entendimento fixado pelo STJ em atenção ao artigo 1.036 do CPC.**



RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-77.2010.8.19.0055

Destarte, **esta Relatora, para atender ao disposto no artigo 1.036 do CPC/2015 – deve observar o julgado do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em sistema de recursos repetitivos na revisão do Tema 414/STJ**, que nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. MÚLTIPLAS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO (ECONOMIAS). HIDRÔMETRO ÚNICO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.166.561/RJ (TEMA 414/STJ). SUPERAÇÃO. RELEITURA DAS DIRETRIZES E FATORES LEGAIS DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, TAL COMO PREVISTOS NOS ARTS. 29 E 30 DA LEI 11.445/2007. ANÁLISE CRÍTICA E COMPARATIVA DE TODAS AS METODOLOGIAS DE CÁLCULO DA TARIFA EM DISPUTA. MÉTODOS DO CONSUMO REAL GLOBAL E DO CONSUMO REAL FRACIONADO (MODELO HÍBRIDO) QUE NÃO ATENDEM AOS FATORES E DIRETRIZES DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA. ADEQUAÇÃO DO MÉTODO DO CONSUMO INDIVIDUAL PRESUMIDO OU FRANQUEADO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE ORDEM JURÍDICA OU ECONÔMICA QUE JUSTIFIQUEM DISPENSAR AS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO INSERIDAS EM CONDOMÍNIOS DOTADOS DE UM ÚNICO HIDRÔMETRO DO PAGAMENTO DA COMPONENTE FIXA DA TARIFA, CORRESPONDENTE A UMA FRANQUIA INDIVIDUAL DE CONSUMO. FIXAÇÃO DE NOVA TESE VINCULANTE. MODULAÇÃO PARCIAL DE EFEITOS. [...] [...] 2. A previsibilidade quanto às receitas futuras decorrentes da execução dos serviços de saneamento é obtida por meio da estruturação em duas etapas da



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-
77.2010.8.19.0055**

*contraprestação (tarifa) devida pelos serviços prestados: a primeira, por meio da outorga de uma franquia de consumo ao usuário (parcela fixa da tarifa cobrada); e a segunda, por meio da cobrança pelo consumo eventualmente excedente àquele franqueado, aferido por meio do medidor correspondente (parcela variável da tarifa). [...] 5. A análise crítica e comparativa das metodologias de cálculo da tarifa de água e esgoto de condomínios dotados de um único hidrômetro permite afirmar que os métodos do consumo real global e do consumo real fracionado (mais conhecido como "modelo híbrido") não atendem aos fatores e diretrizes de estruturação da tarifa previstos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, criando assimetrias no modelo legal de regulação da prestação dos serviços da área do saneamento básico que ora colocam o condomínio dotado de um único hidrômetro em uma posição de injustificável vantagem jurídica e econômica (modelo híbrido), ora o colocam em uma posição de intolerável desvantagem, elevando às alturas as tarifas a partir de uma ficção despropositada, que toma o condomínio como se fora um único usuário dos serviços, os quais, na realidade, são usufruídos de maneira independente por cada unidade condominial. 6. Descartadas que sejam, então, essas duas formas de cálculo das tarifas para os condomínios dotados de um único hidrômetro, coloca-se diante do Tribunal um estado de coisas desafiador, dado que a metodologia remanescente (consumo individual presumido ou franqueado), que permitiria ao prestador dos serviços de saneamento básico exigir de cada unidade de consumo (economia) do condomínio uma "tarifa mínima" a título de franquia de consumo, vem a ser justamente aquela considerada ilícita nos termos do julgamento que edificou o Tema 414/STJ (REsp 1.166.561/RJ). Não se verifica, entretanto, razão jurídica ou econômica que justifique manter o entendimento jurisprudencial consolidado quando do julgamento, em 2010, do REsp 1.166.561/RJ, perpetuando-se um tratamento anti-isonômico entre unidades de consumo de água e esgoto baseado exclusivamente na existência ou inexistência de medidor individualizado, tratamento esse que não atende aos fatores e diretrizes de estruturação tarifária estabelecidos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007. 7. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi deste julgado paradigmático de superação do REsp 1.166.561/RJ e de revisão do Tema 414/STJ: "1. **Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de***



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-
77.2010.8.19.0055**

*consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia). 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo." 8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, **fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".** 9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços. [...]*
([REsp](#) 1937887 RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 25/6/2024.)



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-
77.2010.8.19.0055**

Por outro lado, cumpre esclarecer que a tese jurídica revisada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.937.887/RJ embora expresse de forma inequívoca o reconhecimento da legalidade da cobrança pela tarifa mínima de fornecimento de água mesmo que não corresponda ao real consumo da unidade, em momento algum estabeleceu o valor ou a proporcionalidade da cobrança, que deve ser apurada caso a caso.

Assim, a tese jurídica revisada no Tema nº 414 do repertório do STJ afasta a possibilidade de decisão que conclua pela ilicitude da cobrança pela tarifa mínima, entretanto, não se manifesta quanto à sua possível revisão à luz da necessária correspondência entre uma prestação (o serviço fornecido) e a respectiva contraprestação.

Como é cediço, o que pretendem as concessionárias é a possibilidade de cobrarem de cada condomínio a tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades residenciais, **o que obrigaria aqueles condôminos cujo consumo foi inferior ao estabelecido na tarifa mínima a contribuírem para o pagamento devido pelos condôminos que consumiram água além do mínimo.**

Entretanto, a relação jurídica entre as partes tem caráter nitidamente contratual e, por serem as concessionárias de serviço público, a contraprestação cobrada tem natureza jurídica de tarifa/preço público, razão por que a cobrança pela prestação do serviço deve se dar de acordo com o real consumo obtido pela unidade.



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-
77.2010.8.19.0055**

Assim, não é possível a cobrança a maior daquela unidade condominial que consumiu aquém do mínimo estabelecido, de modo que não basta a mera disponibilização do serviço, tal como ocorre no regime tributário das taxas, sendo neste sentido a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime de recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO.

1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009).

2. (...) Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-
77.2010.8.19.0055**

(REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA
SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.
ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DO SERVIÇO DE COLETA
DE ESGOTO. NATUREZA DE TARIFA. ACOMPANHAMENTO
DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO STF. NÃO-SUJEIÇÃO
AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. De início, o Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que a cobrança efetuada pelas concessionárias de serviço público de água e esgoto possuía natureza tributária, consistindo em taxa, "submetendo-se, portanto, ao regime jurídico tributário, especialmente no que diz com a observância do princípio da legalidade — sempre que seja de utilização compulsória, independentemente de ser executado diretamente pelo Poder Público ou por empresa concessionária" (REsp 782.270/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005).

2. Todavia, **a fim de acompanhar a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte revisou a referida orientação, consignando, posteriormente, que a remuneração paga pelos serviços de água e esgoto não possui natureza jurídica tributária, mas constitui-se, sim, em tarifa, de maneira que não se sujeita ao regime da estrita legalidade.**

3. Recurso especial provido.

(REsp 909.894/SE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA
TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 18/06/2008)

Com efeito, as taxas, que tem origem no exercício do poder de polícia ou a utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, nos termos do artigo 145, II, Constituição da República, são reguladas pelo Código Tributário Nacional em seus artigos 77 e 79, sendo devidas em virtude da



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-
77.2010.8.19.0055**

simples potencial utilização dos beneficiários do serviço público, ou seja, por ser posto o serviço à disposição dos usuários, tal como ocorre com a taxa de coleta lixo, não havendo finalidade lucrativa, sendo a prestação pecuniária cobrada apenas para cobrir os custos da atividade.

Confira-se a lição de Luciano Amaro, em Direito Tributário Brasileiro³:

“o fato gerador da taxa não é um fato do contribuinte, mas um fato do Estado. O Estado exerce determinada atividade e, por isso, cobra a taxa de quem aproveita aquela atividade”

Ou seja, ainda que o serviço seja utilizado parcialmente ou não seja este utilizado, a cobrança é sempre integral, independentemente da vontade do contribuinte.

Por outro lado, a TARIFA é a remuneração devida em virtude da prestação de serviços públicos, explorados por concessionários, nos termos do artigo 175, parágrafo único, III da Constituição da República, sendo regulamentada pela Lei nº 8987/95.

Na definição de Eduardo Sabbag⁴:

“Pode ser agora conceituada como o preço de venda do bem, exigido por empresas prestacionais de serviços públicos (concessionárias e permissionárias), como se comuns vendedoras fossem.”

³ AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*, 14.ed., São Paulo: Saraiva, 2008

⁴ SABBAG, Eduardo. *Manual de Direito Tributário*, 5ªed., São Paulo: Saraiva: 2013



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-
77.2010.8.19.0055**

Assim, as tarifas não são reguladas pelas normas do Direito Tributário e, em decorrência disto, não há compulsoriedade na sua cobrança, ou seja, **o usuário somente paga a tarifa se houver a prestação e utilização real dos serviços**, tendo a empresa prestadora do serviço, notoriamente, o objetivo de lucro, como ocorre em uma compra e venda comum.

Portanto, o pressuposto básico para a cobrança de uma determinada tarifa é a correspondência entre o que foi consumido e o que foi cobrado – o que difere da pretensão da Embargante, motivo por que a cobrança deve ser feita pelo real e efetivo consumo de cada unidade.

Além disso, em observância ao princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, *caput* da Constituição da República, não pode a concessionária de serviço público tratar de forma igual consumidores que se encontram em situações distintas.

Ademais, de acordo com o disposto no artigo 51, IV, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, é abusiva – e, portanto, nula de pleno direito – qualquer estipulação de pagamento integral por um serviço que assim não é prestado, sob pena de locupletamento do prestador de serviço, expondo o consumidor a ônus excessivo e a desvantagem exagerada.



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-
77.2010.8.19.0055**

Ressalte-se que o contrato firmado pelas partes tem caráter sinalagmático, não podendo as concessionárias exigirem do consumidor pagamento a maior por serviço que é consumido a menor.

Com efeito, o contrato de natureza bilateral ou sinalagmático, gera para as partes o direito de exigir o cumprimento da obrigação assumida, desde que cada um cumpra a sua parte. Ou seja, cada parte condiciona a sua prestação a contraprestação da outra, nos termos do artigo 476 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

No caso em exame, pretende a Embargante a cobrança de tarifa mínima de fornecimento de água, ainda que o consumo real de cada unidade possa ser inferior ao estabelecido como limite mínimo, o que caracteriza verdadeira violação do princípio da boa-fé objetiva, por gerar enriquecimento ilícito da concessionária, nos termos do artigo 884 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A título de exemplo do que pretendem a Embargante, é possível imaginar que em um condomínio em que em uma unidade residencial habite 1 (uma) única pessoa e na outra unidade residencial habitem 6 (seis) pessoas: por óbvio, na unidade em que habitam 6 (seis) pessoas o consumo de água será



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-
77.2010.8.19.0055**

muito superior ao da unidade em que habita 1 (uma) única pessoa. Contudo, diante do cenário da possibilidade da cobrança pela tarifa mínima, ambas as unidades pagariam o mesmo valor.

Além disso, pelo entendimento que pretendem a Embargante, ainda que em um condomínio habitem tão somente 1 (uma) ou 2 (duas) pessoas por unidade residencial com consumo muitas vezes inferior ao estabelecido pelo limite mínimo, ainda assim irão pagar valor superior ao que foi consumido, segundo o cálculo pela tarifa mínima.

Nesse passo, a conduta da Embargante se afigura indevida, e não pode ser cancelada por este Poder Judiciário, sendo neste sentido a Jurisprudência maciça deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDAE E ÁGUAS DO RIO. COBRANÇA POR ESTIMATIVA, ANTE A AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO. **COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA EM CONDOMÍNIO. HIDRÔMETRO ÚNICO. DESNECESSÁRIO SOBRESTAMENTO DO FEITO. RESP AFETADO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS EM QUE SE DETERMINOU A SUSPENSÃO, APENAS, DOS RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS, CUJAS MATÉRIAS SE RELACIONEM COM O TEMA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEDAE QUE SE AFASTA. **RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA. MULTIPLICAÇÃO DA "TARIFA MÍNIMA" PELO NÚMERO DE UNIDADES QUE SE MOSTRA ABUSIVA E JÁ FOI RECHAÇADA PELA CORTE SUPERIOR, QUE DETERMINA QUE A COBRANÇA SEJA PELO CONSUMO REAL AFERIDO NO HIDRÔMETRO COLETIVO. TEMA 414, DO STJ E SÚMULA 191, DESTA CORTE DE JUSTIÇA. COBRANÇA POR ESTIMATIVA QUE SE MOSTRA ILEGAL. SÚMULA 152 DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES. INDÉBITOS QUE DEVEM OBSERVAR A DEVOLUÇÃO NA FORMA*****



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-
77.2010.8.19.0055**

DOBRADA. SÚMULA 175, DO TJRJ. A PRESCRIÇÃO A SER OBSERVADA É A DECENAL, NA FORMA DO CÓDIGO CIVIL. DESPROVIMENTO DOS APELOS DAS RÉS, ORA APELANTES 1 E 3. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR, ORA APELANTE 2. (0850451-22.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 04/04/2024 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÕES CÍVEIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO COM UM ÚNICO HIDROMETRO QUE SE OPÕE À MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA POR NÚMERO DE ECONOMIAS (UNIDADES CONDOMINIAIS EXISTENTES) E CONTRA A APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE COM BASE NO CONSUMO DO ÚNICO HIDROMETRO, ISTO É, SEM CONSIDERAR O NÚMERO DE ECONOMIAS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA A) "A COBRAR O CONSUMO DE ÁGUA E ESGOTO DA PARTE AUTORA PELA MEDIÇÃO DO HIDRÔMETRO, CONSIDERANDO PARA EFEITOS DE CÁLCULO DO ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO AS 98 (NOVENTA E OITO) ECONOMIAS RESIDENCIAIS E 8 (OITO) ECONOMIAS COMERCIAIS, ABSTENDO-SE, AINDA, DE EFETUAR QUALQUER COBRANÇA POR ESTIMATIVA EM CASOS DE IMPOSSIBILIDADE DE LEITURA DO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO"; BEM COMO PARA B) "CONDENAR A RÉ A RESTITUIR, NA FORMA SIMPLES, OS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS A MAIOR, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO DECENAL, CUJO VALOR SERÁ APURADO POR LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO, CORRIGIDA MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES OFICIAIS DA CGJ, A CONTAR DE CADA DESEMBOLSO, ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, CONTADOS DESDE A CITAÇÃO" E "CONDENO AINDA A RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NA FORMA DO ART. 85, §2º, CPC". RECURSO DA CONCESSIONÁRIA RÉ, DEFENDE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS AUTÔNOMAS E ARGUMENTA SER DESCABIDA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES. NÃO ASSISTE RAZÃO À CEDAE. **Progressividade. O faturamento do serviço de**



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-
77.2010.8.19.0055**

fornecimento de água com base na tarifa progressiva, de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo, é legítimo e já chancelado pelo Poder Judiciário, porque atende ao interesse público, porquanto estimula o uso racional dos recursos hídricos. Nesse sentido, o verbete nº 407, da Súmula Superior Tribunal de Justiça e o verbete nº 82, da Súmula deste e. Tribunal de Justiça. O c. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos REsp's 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ que discute a questão relacionada à PROGRESSIVIDADE DA TARIFA na hipótese em comento. A referida Corte tem afastado reiteradamente a possibilidade de cobrança híbrida da tarifa de água. NO ENTANTO, NO QUE CONCERNE À MECÂNICA DE CÁLCULO DA PROGRESSIVIDADE, QUANDO POSSUIR SOMENTE UM HIDRÔMETRO E VÁRIAS ECONOMIAS (HIPÓTESE EM TELA), CUMPRE ASSEVERAR QUE CABERÁ À RÉ A COBRANÇA PELO EFETIVO CONSUMO, ATÉ QUE O PRONUNCIAMENTO FINAL DA CORTE SUPERIOR DIRIMA A CONTROVÉRSIA E DEFINA A TESE EM QUESTÃO QUANTO AO CRITÉRIO A SER ADOTADO RELATIVAMENTE À PROGRESSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO RESP 1.166.561/RJ. JULGAMENTO NO QUAL A PRIMEIRA SEÇÃO DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA PACIFICOU SEU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA ILICITUDE NA COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA NO VALOR DO CONSUMO MÍNIMO MULTIPLICADO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS EXISTENTES NO IMÓVEL, QUANDO HOUVER ÚNICO HIDRÔMETRO NO LOCAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUE PASSOU A APLICAR A PROGRESSIVIDADE TARIFÁRIA PELO CONSUMO INDICADO NO ÚNICO HIDROMETRO E DESCONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE DIVERSAS ECONOMIAS NO CONDOMÍNIO. É LÍCITA A COBRANÇA DA TARIFA PROGRESSIVA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DOS VERBETES DAS SÚMULAS 82 DESTA CORTE E 470 DO STJ. ENTRETANTO O ENQUADRAMENTO NA TARIFA PROGRESSIVA DEVE OBSERVAR A MÉDIA DO CONSUMO A SER AFERIDA A PARTIR DA DIVISÃO DO MONTANTE APURADO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS, HAJA VISTA HAVER UM ÚNICO HIDRÔMETRO PARA CADA SEGUIMENTO (UNIDADES COMERCIAIS E RESIDENCIAIS), SOB PENA DE INFLIGIR AO CONSUMIDOR CUSTO EXCESSIVO PELO SERVIÇO ESSENCIAL. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 96 DO DECRETO ESTADUAL 553/76. PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL. RECURSO DO CONDOMÍNIO AUTOR, SEGUNDO



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-
77.2010.8.19.0055**

APELANTE, DEFENDENDO QUE A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS DEVE SER REALIZADA EM DOBRO, PORQUANTO A COBRANÇA INDEVIDA PELO SERVIÇO PRESTADO NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DE ENGAÑO JUSTIFICÁVEL, O QUE LHE ASSISTE RAZÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO (CONCESSIONÁRIA RÉ) E PROVIMENTO DO SEGUNDO APELO (CONDOMÍNIO AUTOR).

(0834033-09.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 07/03/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. COBRANÇA COM BASE EM MULTIPLICAÇÃO DE ECONOMIAS PELA TARIFA MÍNIMA. PRETENSÃO DE QUE SEJA REALIZADA A COBRANÇA COM BASE NA LEITURA REAL DO HIDRÔMETRO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TARIFA PROGRESSIVA. CRITÉRIO. CONSUMO EFETIVO DIVIDIDO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. ENQUADRAMENTO. FAIXA DE CONSUMO. CATEGORIA DE USUÁRIO.

- A Primeira Seção do Egrégio STJ decidiu em 16/11/2021, no bojo do REsp nº 1.937.887/RJ, por unanimidade, em "afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte questão de direito controvertida: "Estabelecer a forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo, definindo-se a legalidade do critério híbrido, com a revisão do entendimento manifestado no tema 414/STJ." e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ cujos objetos coincidam com o da matéria afetada".

- Probabilidade do direito que se ampara no verbete 191 da Súmula do TJRJ e no entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.166.561/RJ (Tema 414), submetido ao rito dos recursos repetitivos, de observância obrigatória pelas instâncias inferiores a teor do disposto no artigo 927, III do CPC.

- Alegação de que a decisão agravada adotou critério híbrido de cobrança vedado em lei e que beneficiaria o condomínio autor, ora agravado.



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-
77.2010.8.19.0055**

- ***Progressividade da tarifa de água que é admitida, com escalonamento de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.***

- *Decisão agravada que determinou a aferição de consumo pela leitura do hidrômetro, aplicando-se a tarifa progressiva de acordo com o efetivo consumo, dividido pelo número de economias, multiplicando-se, após, o consumo efetivamente aferido pelo valor da tarifa correspondente à faixa de consumo adequada.*

- ***Para serem válidas, as cobranças devem ser faturadas de acordo com o consumo real aferido pela leitura do hidrômetro, considerando o número de unidades autônomas existentes no condomínio para fins de aplicação da tarifa progressiva, sendo vedada a multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias.***

- *Perigo de dano que decorre do não pagamento das faturas em razão do valor excessivo cobrado pela concessionária e expõe o consumidor ao risco de suspensão de serviço de natureza essencial.*

DESPROVIMENTO DO RECURSO

(0092866-22.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 26/03/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

*Apelação cível. Ação declaratória c/c obrigação de fazer c/c indenizatória. **Serviço de fornecimento de água. Cobranças que vinham sendo efetuadas com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de economias.** Sentença de procedência. Recurso da ré. Sobrestamento do recurso em razão do IRDR nº 0045842-03.2020.8.19.0000, cuja admissibilidade fora revista na medida em que o STJ acolheu proposta de afetação do REsp nº 1.937.887/RJ para possível revisão do Tema 414. Prescrição decenal, conforme art. 205 do CC e súmula 412 do STJ. **Precedentes da jurisprudência do STJ e do TJRJ. Controvérsia recursal adstrita à prescrição e legitimidade da cobrança realizada com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio. Prova dos autos conclusiva no sentido da cobrança historicamente efetuada com base no consumo mínimo multiplicado pelo número de economias. Natureza tarifária da relação entre usuário e concessionária, que reputa legítimas apenas as cobranças decorrentes do serviço efetivamente prestado. Leitura que deve incidir sobre a quantidade de água***



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-
77.2010.8.19.0055**

efetivamente consumida aferida por meio de aparelho de medição (hidrômetro). Entendimento pacificado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 1.166.561/RJ, Tema nº 414. Prevalência do referido entendimento, enquanto não revista a matéria pela Corte Superior. Recursos especiais afetados, mas ainda não julgados. Tarifa progressiva que deve incidir após o consumo total dividido pelo número de economias. Súmulas 407 STJ e 82 TJRJ. Devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, na forma do art. 42, parágrafo único CDC. Súmula 175 TJRJ. Manutenção da sentença. Honorários majorados na forma do art. 85 § 11 CPC/2015. Desprovimento do recurso.

(0000735-27.2020.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 30/04/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))

A prática é considerada abusiva, como reiteradamente decidido por este Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do verbete sumular nº 175, *in verbis*:

Súmula nº 175 - TJRJ “A cobrança de tarifa mínima de água e esgoto, multiplicada pelo número de unidades autônomas (economias) de um condomínio, sujeita a concessionária à devolução em dobro do valor comprovadamente pago.”

Não procede ainda a alegação de que a manutenção da sentença acarretará a aplicação da tarifa progressiva, o que não seria vantajoso para o consumidor, visto que o faturamento do consumo medido pelo hidrômetro, determinado na sentença, deverá considerar as unidades que compõe o imóvel, sob pena de o faturamento sempre atingir categoria mais elevada da faixa de consumo para fins de aplicação da progressividade da cobrança.



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-
77.2010.8.19.0055**

Assim, o consumo medido pelo hidrômetro deverá considerar as unidades que compõe o imóvel, obtendo-se, assim, a média do consumo para fins de enquadramento da tarifa progressiva.

Confira-se neste mesmo sentido a Jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, inclusive desta Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Sétima Câmara Cível), *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO PARA ATENDER A TODO O CONDOMÍNIO AUTOR. COBRANÇA PELO VALOR MÍNIMO DA TARIFA MULTIPLICADO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TARIFA DE PROGRESSIVIDADE CONSIDERANDO UMA SÓ UNIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. - Ausência de prescrição. Aplicação da S. nº 412 do STJ. - Cinge-se a controvérsia em apurar a licitude da conduta da concessionária ré quanto as cobranças efetuadas pelo consumo de água e, em caso negativo, se a forma de faturamento fixada na sentença deve ser mantida. - Decisão do STJ (1.166.561/RJ), que, na sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve ocorrer pelo consumo real aferido. Aplicação da Súmula 84 e 191 TJ/RJ. - Cobrança de tarifa progressiva considerando a categoria de usuário e das faixas de consumo, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 1.113.403/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento pela possibilidade de cobrança. Aplicação do S.407 do STJ e 82 do TJ. - A ré deve dividir o consumo apurado no hidrômetro pelo número de economias, para, somente então aplicar o critério da progressividade. - Manutenção da sentença. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (0290274-



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-
77.2010.8.19.0055**

62.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). TEREZA CRISTINA
SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 21/03/2018 -
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÁGUAS DE NITERÓI S.A. TUTELA DE EVIDÊNCIA. TARIFA MÍNIMA. RECURSO MANEJADO PELA PARTE RÉ, CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU QUE O CONSUMO SEJA AFERIDO PELA LEITURA DO HIDRÔMETRO, APLICANDO-SE A TARIFA PROGRESSIVA DE ACORDO COM O EFETIVO CONSUMO, DIVIDIDO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS, MULTIPLICANDO-SE, APÓS, O CONSUMO EFETIVAMENTE AFERIDO PELO VALOR DA TARIFA CORRESPONDENTE À FAIXA DE CONSUMO ADEQUADA. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDENCIA (ARTIGO 311, INCISO II DO CPC). O AUTOR LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR QUE A PARTE RÉ ESTÁ REALIZANDO O FATURAMENTO DE SEU CONSUMO, MULTIPLICANDO A TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. O EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RESP 1.166.561/RJ, PACIFICOU O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS) EM QUE O CONSUMO DE ÁGUA É MEDIDO POR HIDRÔMETRO ÚNICO. O CRITÉRIO DE COBRANÇA A SER OBSERVADO É O DA LEITURA DO HIDRÔMETRO. ENTRETANTO, O FATURAMENTO DO SERVIÇO DEVERÁ SER FEITO COM BASE NA TARIFA PROGRESSIVA, OU SEJA, DE ACORDO COM AS CATEGORIAS DE USUÁRIOS E AS FAIXAS DE CONSUMO (VERBETE N. 407, DA SÚMULA DO STJ). AS FATURAS DEVERÃO APURAR O CONSUMO PELA LEITURA DO HIDRÔMETRO, MAS OBSERVANDO-SE O ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO, A PARTIR DO QUAL INCIDIRÁ A PROGRESSIVIDADE. DECISÃO QUE SE



**RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM PARA REEXAME
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-
77.2010.8.19.0055**

***MANTÉM EM SUA ÍNTEGRA. RECURSO A QUE SE NEGA
PROVIMENTO.***” (0019059-42.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE
INSTRUMENTO - Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI -
Julgamento: 30/05/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA
CÍVEL)

Assim, não se vislumbra, no presente caso, hipótese de
exercício de juízo de retratação.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **MANTER O
ACÓRDÃO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUCIA HELENA DO PASSO
Desembargadora Relatora

